SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 306, DE 2006

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições,* para determinar a obrigatoriedade de os partidos políticos informarem à Justiça Eleitoral, no ato de registro dos candidatos a postos do Poder Executivo, o respectivo programa de governo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 11. .....

.....

§ 6º Além dos documentos referidos no § 1º, o pedido de registro dos candidatos a Presidente e Vice Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito e Vice-Prefeito deverá ser instruído com a respectiva proposta de programa de governo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira pôde observar, no processo eleitoral que viveu neste ano de 2006, que o debate a respeito dos problemas nacionais foi muitas vezes substituído por promessas vazias e acusações. O *marketing* eleitoral substituiu a discussão dos problemas nacionais, e esse fato decorreu de muitos fatores, dentre os quais esteve, certamente, a inexistência de parâmetros programáticos que fornecessem os elementos necessários para qualificar essa discussão. Com isso, saímos do processo eleitoral sem conhecer melhor o Brasil e os seus problemas e, menos ainda, as possíveis soluções.

Assim, com vistas a corrigir essa falha, estamos propondo a obrigatoriedade de os candidatos a cargos do Poder Executivo registrarem, na Justiça Eleitoral, a sua proposta de programa de governo.

Com essa providência, a democracia brasileira, com certeza, sairá amadurecida do processo eleitoral e a sociedade crescerá na compreensão do País, de seu Estado ou de seu Município, de seus problemas e das possíveis soluções, assim como dos entraves existentes e das dificuldades com que nos defrontamos.

O presente Projeto de Lei visa, então, a fazer com que os processos eleitorais não sejam, daqui por diante, limitados ao jogo dos marqueteiros, mas possam contemplar o aprofundamento dos debates a respeito dos nossos reais problemas.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2006.

Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

(...)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

(À Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** 22/11/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15948/2006)